

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
DECISÃO RECURSAL DA AUTORIDADE COMPETENTE**

PROCESSO: 27/003.205/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 0059/2024 – FESA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

ASSUNTO: Recurso interposto pela empresa NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA., no item 003 do certame.

I. RELATÓRIO

A sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 0059/2024 FESA** foi iniciada em 05/09/2025, com o critério **menor preço** e resultou fracassada em razão de valores **superiores** ao valor da pesquisa de preços e ao orçamento estimado constante do Termo de Referência.

Ocorre que, na Fase de Classificação, a empresa **NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA**, ora Recorrente, manifestou sua intenção de interpor recurso, demonstrando seu inconformismo alegando em síntese, que o Pregoeiro teria efetuado julgamento genérico e superficial, sem realizar análise pormenorizada da exequibilidade ou da compatibilidade dos preços oferecidos com o mercado, e invoca, a título de fundamento, o art. 48 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o Agente de Contratação da Fase Externa, concedeu os respectivos prazos para apresentação das razões e contrarrazões, conforme subitens 8.1, inciso II, e 8.3 do Instrumento Convocatório, de modo a suspender a sessão pública para o envio de tais documentos.

II. DO MÉRITO

A Recorrente, tempestivamente, apresentou suas razões recursais alegando que:

1. “Análise Individualizada da Exequibilidade das Propostas e da Proibição de Desclassificação Generalizada”, fundamentada no art. 48 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

"Art. 48. Havendo retardamento na obtenção de bens ou serviços ou necessidade de bens ou serviços similares, a Administração poderá, a seu critério, promover a licitação específica, observado o disposto no inciso II do caput do art. 25 desta Lei.

(...) § 4º A Administração não poderá desclassificar a proposta pelo critério de valor, mas deverá promover pesquisa de preços para justificar a inexecuibilidade de preços manifestamente inferiores ao valor de referência, com o objetivo de evitar a arrematação de bens ou a contratação de serviços com preços manifestamente inexequíveis."

2. “Necessidade de Justificativa para a Inexequibilidade e a Improriedade do Valor Estimado ” fundamentando no art. 48, §4º da Lei nº 14.133/2021, sendo que este parágrafo não existe na referida Lei.



3. “A proposta apresentada por esta licitante no valor de R\$ 348.000,00, embora superior ao valor estimado de R\$ 290.192,25, é plenamente exequível e compatível com os preços de mercado. ”

Diante de tais alegações, o Agente de Contratação da Fase Externa, em sua análise, entendeu por manter o ato administrativo impugnado, pois:

1. Preliminarmente, registre-se que o art. 48 da Lei nº 14.133/2021 dispõe possibilidades de execução por terceiros e não trata de critérios de aceitabilidade de propostas ou de aferição de preços; portanto, a invocação desse dispositivo pelo recorrente não é aplicável à hipótese visto ainda que, o dispositivo mencionado não é o mesmo da Lei vigente.

2. O enunciado normativo que cabe ao caso de desclassificação das propostas encontra-se no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, o qual expressamente prevê, a desclassificação das propostas que “apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”. Assim, a Administração Pública dispõe de fundamento legal para desclassificar propostas quando estas se mostram incompatíveis com o orçamento estimado e/ou com os valores de mercado previamente apurados.

3. Por fim, é necessário informar que a pesquisa de preços que embasou o pregão se encontra vigente no momento da disputa e que o Licitante não justificou a divergência de valores de forma justificada, tratando do tema de forma superficial.

Convém lembrar, que a Lei nº 14.133/2021 consagra princípios como: eficiência e economicidade, que impõem à Administração o dever de zelar pela seleção da proposta mais vantajosa e pela proteção do erário. Admitir contratações em valores manifestamente superiores aos de mercado implicaria afronta a tais princípios e ao interesse público. Assim, a apreciação objetiva do Pregoeiro quanto ao sobrepreço encontra respaldo nos objetivos e princípios da nova lei.

Diante das exposições acima, tendo como base o **Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório e Do Julgamento Objetivo**, o Pregoeiro não poderia agir de modo diverso, pois observou o que consta no Edital, que faz lei entre as partes, sendo ainda respaldado pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, a manutenção do ato de desclassificação da posposta da Recorrida é legítima e necessária à preservação da **legalidade, impessoalidade, isonomia e probidade** na Administração Pública.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base na atribuição que me é conferida pelo §5º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 16.118 de 03/03/2023, na qualidade de Secretário-Executivo de Licitações, **DECIDO**:

- a. **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA** por ser tempestivo;
- b. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com fulcro nos fundamentos expostos nesta decisão, em especial, no Edital nº 0059/2024 e na legislação vigente, cujas conclusões adoto integralmente;



- c. **MANTER** o ato do Agente de Contratação que **DESCCLASSIFICOU** a proposta da empresa **NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.**

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Equipe de Pregão para continuidade dos trâmites.

Campo Grande - MS, data da assinatura digital.

FREDERICO FELINI
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
SEL/SAD/MS

